



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004933/96-19
Recurso nº. : 122.392
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MÁRIO NEY SOUZA DE FIGUEIRA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.350

IRPF - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA DE PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE - O artigo 6º, XIV, da Lei no. 7.713/88, isentou os rendimentos de aposentadoria ou reforma: (i) motivadas por acidente em serviço; e (ii) os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, elencando de forma taxativa quais seriam estas moléstias profissionais.

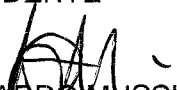
Estender este benefício concedido pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma isencional, implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da função jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional brasileiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO NEY SOUZA DE FIGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004933/96-19
Acórdão nº. : 102-44.350
Recurso nº. : 122.392
Recorrente : MÁRIO NEY SOUZA DE FIGUEIRA

RELATÓRIO

A decisão recorrida relatou a questão debatida nos presentes autos asseverando:

"No documento de fls. 01/03, o contribuinte em epígrafe afirmou ter recebido Pedido de Esclarecimento enviado pela Secretaria da Receita Federal, no qual lhe foi solicitada a apresentação de Laudo de Moléstia Grave, tendo a referida solicitação sido atendida em 28/12/93.

1.1- Entretanto, declarou-se o sujeito passivo surpreso com a cobrança de Imposto de Renda nos anos de 1992 a 1996, posto que teria apresentado ao Fisco a documentação por este solicitada, referente à isenção de seus rendimentos.

1.2- O interessado informou ter sido aposentado em 1992 por incapacidade definitiva para o trabalho, em decorrência de doença crônica, degenerativa e incurável. Conseqüentemente, requereu que fosse comunicada ao Ministério Público do Estado do Pará a suspensão do desconto na fonte de Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como lhe fossem restituídos, desde 13/07/92, data da assinatura do ato concessivo de sua aposentadoria, ou 21/09/92, data da publicação deste, todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda, por estar amplamente amparado pela Constituição Federal, e comprovadas as razões do pleito por Laudo Médico Pericial juntado aos autos.

1.3- Anexou o sujeito passivo ao seu requerimento os documentos de fls. 04 a 09.

2- Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Assistência e Benefícios da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Pará (NUABE/DAMF/PA), para que fosse verificado se o Laudo Médico Pericial cuja cópia autenticada integra o presente

Assinatura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004933/96-19

Acórdão nº : 102-44.350

processo às fls. 06 atendia ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/95, bem como se a doença naquele descrita encontrava-se especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e, em caso afirmativo, que fosse dada orientação no sentido de determinar em que data o sujeito passivo deveria ser considerado portador da doença.

3- Em resposta à solicitação acima, a Junta Médica do NUABE/DAMF/PA informou às fls. 14 que as patologias referidas na documentação médica do contribuinte *não se achavam especificadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.*

4- *Foi juntada aos autos a Notificação de fls. 17, referente ao exercício 1994, ano-calendário 1993, na qual é cobrada a devolução de Imposto de Renda restituído no valor de 3.000 UFIR (três mil Unidades de Referência), apurada em virtude da reclassificação como rendimentos tributáveis de renda declarada como isenta e não tributável, no montante de 12.000 UFIR (doze mil Unidades Fiscais de Referência).*

5- *A Delegacia da Receita Federal em Belém-PA (DRF/Belém-PA), através da Decisão nº 17/97, fls. 35, indeferiu os pedidos de isenção e de restituição formulados pelo interessado, tendo em vista o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 8.541/92, no art. 30 da Lei nº 9.250/95, e na informação de fls. 14 da Junta Médica da DAMF/PA.*

5.1- *Na oportunidade, manifestou-se a DRF/Belém-PA pela manutenção da exigência constituída pela Notificação de fls. 17, em virtude da ausência nos autos de qualquer elemento que possibilitasse a alteração da mesma, sendo a isenção de 12.000 UFIR pleiteada pelo sujeito passivo no ano-calendário 1993 incabível, posto que tal benefício somente contemplasse os proventos de aposentadoria percebidos pelas pessoas físicas a partir de sessenta e cinco anos de idade, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 10, V, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

6- *O sujeito passivo, através de seu procurador legalmente constituído conforme procuração de fls. 39, manifestou às fls. 37/38 sua inconformidade quanto à Decisão da DRF/Belém-PA, alegando*

RM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004933/96-19

Acórdão nº : 102-44.350

"que a intenção dos legisladores, ao elencarem no art. 6º da Lei nº 7.713/88 determinadas doenças como motivo para isenção de Imposto de Renda para seus infelizes portadores, não quis excluir as demais doenças em cuja evolução levam o paciente à mesma situação de penosidade e despesa".

6.1- Segundo o contribuinte, "o espírito da lei visa, ao isentar o inválido, garantir-lhe o recurso suficiente para fazer as despesas com o interminável e oneroso tratamento, cujo quantum aumenta ao sabor dos reveses da doença, ficando o restante de seus proventos para manutenção própria de sua família".

6.2- Assim, entendendo ter apresentado vasta documentação médica, comprovando a gravidade de seu estado de saúde, bem como a irreversibilidade do quadro, o que significaria despesas paulatinamente mais caras, enquanto perdurasse sua vida, requereu o interessado a revisão da Decisão nº 17/97, da DRF/Belém-PA.

6.3- Juntou o sujeito passivo ao seu requerimento os documentos de fls. 39 a 47.

7- Foram os autos encaminhados ao Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Pará, a fim de que o mesmo tomasse ciência do recurso interposto pelo interessado, fls. 35 a 47, bem como apresentasse as respectivas contra-razões, nos termos da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, alterada pela Portaria MF nº 180, de 03 de julho de 1996, posteriormente encaminhando o presente à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA (DRJ/Belém-PA).

8- O Procurador da Fazenda Nacional do Estado do Pará juntou aos autos, as contra-razões de fls. 51, nos seguintes termos:

- restou demonstrado na primeira instância administrativa que as afecções que acometem o contribuinte não se enquadram entre aquelas que autorizam a isenção do Imposto de Renda, elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88;

- em seu recurso, o sujeito passivo se limitou a repetir as mesmas alegações feitas anteriormente, não logrando demonstrar o pretendido e alegado direito à isenção, que não pode ser presumido nem merecer interpretação extensiva;

PM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004933/96-19

Acórdão nº. : 102-44.350

- que, ante todo o exposto, requeria o indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

9- Não tendo sido identificados no processo elementos que indicassem a impugnação tempestiva do lançamento de fls. 17 pelo sujeito passivo, nos termos dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, e visando à adequada apreciação da manifestação de inconformidade por parte do contribuinte quanto à Decisão de fls. 35, no tocante ao indeferimento dos pedidos de isenção e de restituição de Imposto de Renda, foram os autos encaminhados à DRF/Belém-PA para que esta, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, procedesse:

a) ao apartamento dos autos, de modo que no presente processo permanecessem os pedidos de isenção e restituição de IRPF, e outro fosse formalizado para abrigar a notificação de fls. 17 e os documentos a esta relacionados;

b) à restituição do presente processo à DRJ/Belém-PA, após a execução do apartamento solicitado, para apreciação do recurso de fls. 37 e seguintes, apenas no tocante aos pedidos de isenção e de restituição;

c) ao prosseguimento do processo relativo à notificação de fls. 17, na forma legalmente prevista para tal, tendo em vista o teor da Decisão de fls. 35, bem como examinando a pertinência de aplicação àquela das disposições da IN/SRF 54/97.

10- Conforme despacho exarado às fls. 60, a DRF/Belém-PA, após a adoção das providências supra solicitadas, promoveu o retorno do presente processo à DRJ/Belém-PA, para fins de apreciação do recurso de fls. 37 e seguintes, relativamente aos pedidos de isenção e de restituição de Imposto de Renda."

A DRJ negou provimento ao inconformismo do contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de isenção e de restituição do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004933/96-19

Acórdão nº. : 102-44.350

renda feito pelo contribuinte, por entender, com base em laudo pericial produzido nos autos (fls. 14), que, a despeito de o contribuinte possuir moléstia grave, esta não se enquadrava naquelas elencadas no art. 6º, XIV, da Lei no. 7.713/88.

Neste interstício o contribuinte veio, infelizmente, a falecer, assumindo a viúva, Sra. Terezinha de Jesus Alvarenga Figueira, o polo ativo do pedido de restituição, esposando em seu recurso o desprestígio da chamada interpretação literal que determina o art. 111 do CTN para os casos de isenção, requerendo a aplicação da norma isencional ao caso concreto de seu falecido marido.

É o Relatório.

ken



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004933/96-19

Acórdão nº : 102-44.350

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos da lei, pelo que dele tomo conhecimento.

Em atenção à solicitação de fls. 13, que requeria manifestação do órgão competente para saber se as doenças indicadas no laudo apresentado pelo contribuinte (fls. 6) enquadravam-se naqueles elencadas na norma isencional, foi elaborado por junta composta de três médicos parecer afirmando que *“as patologias referidas na documentação médica não se encontram especificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.”*

Até prova em contrário, esta junta médica é competente para analisar se as doenças que o contribuinte falecido portava se enquadravam ou não naquelas patologias previstas na norma isencional. E a resposta foi negativa.

Assim, diante deste laudo só resta perquirir se é possível estender aquela isenção a outras doenças que não previstas no dispositivo. O artigo 6º, XIV, da Lei no. 7.713/88, com suas modificações posteriores, estabelece:

“ART.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação

LSA -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004933/96-19

Acórdão nº. : 102-44.350

mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

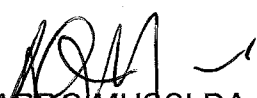
A norma em comento isentou os rendimentos de aposentadoria ou reforma: (i) motivadas por acidente em serviço; e (ii) os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, elencado, no meu entender, de forma taxativa, quais seriam estas moléstias profissionais.

Não há como estender este benefício concedido pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma, não pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, pois mesmo a interpretação literal comporta considerações outras na busca efetiva do sentido teleológico da regra, mas sim pelo artigo 97, VI, do CTN que diz que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, dentre esta a isenção tributária.

Afastar-se deste truísmo implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da função jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional brasileiro.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.


LEONARBO MUSSI DA SILVA